

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2016/24

Emitida em:
02/05/2016 às 12:20:23Competência:
02/05/2016Código de Verificação:
40e19ebd

RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 17.270.555/0001-56

Inscrição Municipal: 0472041/001-3

RUA DOS TIMBIRAS, 3109, SALA 302, Barro Preto - Cep: 30140-062

Belo Horizonte

MG

Telefone:

Email:

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 524.993.838-87

Inscrição Municipal: Não Informado

HIDEKAZU TAKAYAMA

praça dos três poderes, câmara dos deputados, anexo IV, gabinete, 910, esplanada dos ministérios - Cep: 70160-900

Brasília

DF

Telefone: Não Informado

Email: Não Informado

Discriminação do(s) Serviço(s)

Serviço de consultoria jurídica e legislativa em apoio ao mandato parlamentar, elaboração de estudos, projetos, pareceres, discursos, acompanhamento e monitoramento das atividades de plenário e suas votações.

Observações: carga tributária aproximadamente de 4.7%(quatro virgula sete por cento). Tributos federais, estaduais e municipais na modalidade de super simples. ISSQN de profissional liberal. Profissional constante no contrato social: Lia Noleto de Queiroz Rachid Gariff, OAB/DF 20.200, e OAB/MG 105.899

Código de Tributação do Município (CTISS)

1714-0/01-88 / Advocacia

Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:

17.14 / Advocacia.

Cod/Município da incidência do ISSQN:

3106200 / Belo Horizonte

Natureza da Operação:

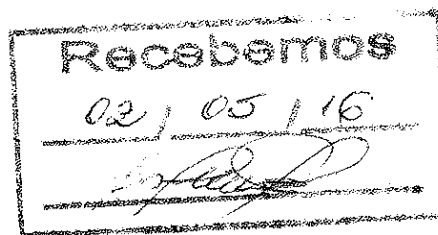
Tributação no município

Regime Especial de Tributação: Sociedade de Profissionais

Valor dos serviços:	R\$ 17.000,00	Valor dos serviços:	R\$ 17.000,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto Incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 17.000,00
Valor Líquido:	R\$ 17.000,00	(x) Alíquota:	-
		(=) Valor do ISS:	-



Prefeitura de Belo Horizonte - Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG.
Tel.: 156 / e-mail: atendimentofinancas@pbh.gov.br





RELATÓRIO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONSULTA E ELABORAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

Solicitante: Deputado Federal Hidekazu Takayama


O presente relatório, de acordo com a nota fiscal eletrônica n.º 2016/24, emitida em 5/5/2016 visa comprovar a realização de consultoria jurídica legislativa para elaboração de projeto de lei, o qual nos foi solicitado pelo parlamentar supramencionado.

Passa-se a descrição do projeto de lei elaborado e já apresentado junto a esta a casa, a saber:

- Elaboração de projeto de lei que estabelece a proibição de cobrança de estacionamento em logradouros públicos para idosos, gestantes e deficientes e dá outras providências, PL n.º 5.653/2016.

É o relatório, que, para fins de comprovação encaminham-se em anexo cópias dos serviços que foram elaborados por esta consultoria, conforme consta no contrato de prestação de serviços e consultoria, ao exercício de apoio do mandato parlamentar, ora também inscritos e disponíveis para análise dessa Coordenação.

Brasília-DF, 5 de maio de 2016.


Lía Noletto de Queiroz Rachid Gariff
OAB/MG 105.899
OAB/DF 20.200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5653 , DE 2016

(Do Sr. Takayama)

Estabelece a proibição de cobrança de estacionamento em logradouros públicos para idosos, gestantes e deficientes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamentos em logradouros públicos de idosos, gestantes e deficientes estendendo-se a vedação para todos entes da federação.

Parágrafo Único – Os idosos, as gestantes, e os deficientes ficam isentos da utilização de tarjetas de utilização de estacionamentos em logradouros públicos.

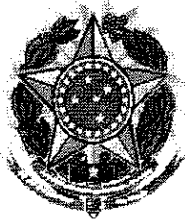
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2016.

**Deputado TAKAYAMA
PSC/PR**

Justificação

O direito de ir e vir é um direito extremamente relevante, e sua salvaguarda deve ser medida efetiva a ser considerada, principalmente no que tange ao público idoso, gestante e deficiente. Este segmento da população, deve ser especialmente protegido e abordado de forma especial. Verifica-se que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em vários estados da federação há a cobrança de tarjetas para utilização do espaço público, no entanto, esta obrigação quando determinada a esses segmentos mostram-se como medida de extrema injustiça, vez que muitas vezes se tratam de pessoas com dificuldades de locomoção, e que inclusive possuem o direito a vagas de estacionamento privativas.

Note-se que assim como existem espaço específicos para o estacionamento de idosos e de deficientes, necessário é que se aplique a isenção das cobranças pela utilização dos estacionamentos em logradouros públicos.

Não se justifica que um cidadão tenha que locomover para buscar o local de "venda" de tais tarjetas o que na realidade vem prejudicando sobremaneira estes segmentos.

De outra sorte, inclui-se na proposição as gestantes, por estarem em situação de exceção e que deve ser tratado com toda atenção por parte de nossa sociedade.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2016.

Deputado TAKAYAMA
PSC/PR



at. do do 2
21/2/18

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCADIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA

HIDEKAZU TAKAYAMA, brasileiro, casado, deputado federal, domiciliado em Brasília - DF e em Curitiba - MG, portador do CPF n.º 524.993.838-87, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete n.º 910, Brasília - DF, CEP 70.160-900 doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, com sede na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, CEP 30190-130, neste ato representada por sua administradora a Sra. Doutora LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF, brasileira, casada, advogada devidamente inscrita na OAB/MG 105.899, e na OAB/DF 20.200, com domicílio na cidade de Brasília - DF e Belo Horizonte - MG, com endereço na Avenida Barbacena n.º 308, Barro Preto, Belo Horizonte - MG, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de CONTRATADA, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ajuste tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, de consultoria e assessoria jurídica por parte da CONTRATADA ao CONTRATANTE, atividade esta privativa de advogado, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, para especificamente prestar consultoria jurídica, estudo, elaboração de pareceres, elaboração de projetos de lei, acompanhamento de processo legislativo, acompanhamento e consultoria jurídica, elaboração de discursos e assessoria ao parlamentar perante Comissões e Plenário da Câmara dos Deputados ao CONTRATANTE.

Parágrafo Primeiro - Os serviços ora colocados à disposição do CONTRATANTE abrangem:

- i) a elaboração de estudos e peças jurídicas, projetos de lei, discursos, pareceres, notas técnicas considerando a complexidade do tema abordado conforme indicação e área de atuação e concentração do parlamentar para prestação de serviço de consultoria legislativa;

Parágrafo Segundo - Todos os serviços enumerados serão executados e prestados diretamente pela CONTRATADA, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O CONTRATANTE pagará a título de honorários advocatícios o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato.



CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DESLOCAMENTOS E VIAGENS

As despesas da CONTRATADA já estão incluídas no valor pago à CONTRATADA para o bom desempenho desde que no cumprimento do objeto contratado, sendo que em caso de viagens extra de emergência e fora da Comarca de Brasília -DF serão integralmente cobertas pelo CONTRATANTE, mediante acerto prévio entre as partes.

Parágrafo Único - O CONTRATANTE poderá adiantar, a pedido da CONTRATADA, os valores das despesas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS INFORMAÇÕES

De modo a permitir uma prestação de serviço de advocacia e assessoria jurídica eficiente e considerando a necessidade de se preservar a confidencialidade dos estudos, das perícias, pareceres e notas jurídicas, o CONTRATANTE obriga-se a:

- i) remeter a CONTRATADA todas as informações de que dispuser, tais como cópia dos seus documentos sem prejuízo de solicitação direta por parte da CONTRATADA de um ou outro documento específico;
- ii) permitir acesso, a CONTRATADA, de toda e qualquer informação de que necessite para a prestação dos serviços de advocacia;
- iii) permitir que a CONTRATADA utilize, quando necessário, um dos seus funcionários em reuniões para representar o CONTRATANTE, conforme sua indicação e aviso prévio.

Parágrafo Único - Todos os documentos remetidos e quaisquer conversações mantidas com o CONTRATANTE estão protegidos pelo sigilo advogado/cliente, nos termos da Lei 8.906/94.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA não se responsabilizará por todo e qualquer prejuízo que possa ser acarretado ao CONTRATANTE pelo não cumprimento de dispositivos legais relativos aos serviços acima enumerados, que lhe possam ser atribuídos por motivos ou circunstâncias estranhos ou alheios à sua vontade, tais como caso fortuito, força maior comprovada, impossibilidade notória, falta de informações ou documentos na elaboração da consulta, falta de comunicação, de fornecimento de dados e elementos necessários nos prazos convenientes, exigidos ou estipulados de comum acordo pelas partes no presente contrato ou fora dele, desde que expressamente.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

O presente contrato terá prazo de vigência de 3 anos e 9 meses, conforme a demanda do CONTRATANTE, passando a vigor no ato da assinatura deste contrato, para atuar junto a legislatura 55ª junto a Câmara dos Deputados.

Parágrafo Primeiro - A renúncia do contrato, por qualquer das partes, realizar-se-á com aviso prévio, por escrito, de 15(quinze) dias, permanecendo as obrigações aqui estipuladas em vigor até a data efetiva do distrato, inclusive em relação a valor de honorários de advocacia.

Parágrafo Segundo - A renúncia ou distrato, por iniciativa do CONTRATANTE, importará em cálculo proporcional dos honorários advocatícios até a data efetiva da rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PERDAS E DANOS

Responderá por perdas e danos a ser apurada em ação própria a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato.

2



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONSULTORIA JURÍDICA PARLAMENTAR E LEGISLATIVA CELEBRADO ENTRE HIDEKAZU TAKAYAMA, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE, e, de outro lado o escritório de advocacia e consultoria jurídica THEODORO E RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS, e de outro lado, doravante denominado simplesmente de CONTRATADA, têm entre si, como justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ENDEREÇO

Na qualificação contratual a razão social da CONTRATADA passa a vigorar com a seguinte denominação **RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica portadora do CNPJ n.º 17.270.555/0001-56, inscrição municipal n.º 0.472.041/001-3, e passa a ter sede na com sede na Rua Timbiras n.º 3.109, sala 302, Barro Preto, CEP 30140-062.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE DOS VALORES ACERTADOS

A CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O **CONTRATANTE** pagará a título de honorários advocatícios jurídico legislativos o valor mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pagos mensalmente, durante a vigência do contrato, pagos sempre no segundo dia útil de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal

Parágrafo Único – Nos meses de dezembro de cada ano serão pagos o valor de duas parcelas, a título de bonificação de fim de ano."


CLÁUSULA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas ficam mantidas para todos os fins de direito e de comprovação, esse termo aditivo passa vigorar na data da assinatura deste termo aditivo.



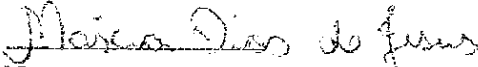
E por estarem às partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, distribuído em 2 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 1 (Uma) via para cada parte interessada.

Brasília – DF, 1 de dezembro de 2015.

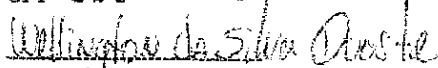

LIA NGLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF
ADVOGADA - CONTRATADA
OAB/MG 105.899 e OAB/DF 20.200


HIDEKAZU TAKAYAMA
CLIENTE - CONTRATANTE

Testemunhas:



Nome:
CPF 006.174.011-02



Nome:
CPF 121.937.781-91